SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 37368 - SP (2019/0038579-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECLAMANTE	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO MEREGE PEREIRA - PR055207 SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR055208 CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES.	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO	:	CLEBER MARQUES REIS - RJ075413
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	ATIVO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO FRANÇA - MG081637

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DE AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. ART. 988 DO CPC. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO EXTINTIVO DO FEITO. PROCEDÊNCIA.

I - Trata-se de reclamação proposta contra ato da Desembargadora Federal Mônica Nobre do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Narra o reclamante que nos autos do processo autuado sob o n. 0014332-34.2010.4.03.6100, a referida autoridade judiciária recusou o cumprimento da decisão proferida no AGInt em AREsp 953.514-SP ao negar a autoridade da decisão proferida no citado julgamento, que determinara o prosseguimento da ação cujo processamento fora inicialmente obstaculizado no juízo de origem. O *Parquet* opinou pela procedência do pedido.

II - Em que pese o julgamento da apelação, na ação principal, tenha sido anterior ao julgamento definitivo do recurso especial - não dotado de efeito suspensivo - decorrente de agravo de instrumento anteriormente interposto na ação principal, fato é que a procedência do recurso especial foi anterior ao trânsito em julgado da ação principal, tendo sido levada a conhecimento do órgão julgador por ocasião da oposição de embargos declaratórios.

III - Na hipótese dos autos, o recurso especial interposto contra o acórdão que julgou o agravo de instrumento não ficou prejudicado pela publicação da sentença, porquanto a questão controvertida era determinante ao julgamento da ação principal.

Documento eletrônico VDA46304382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/03/2025 16:04:29
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 5a934638-19a0-47ec-b333-1aaeca28729a

IV - Em que pese não ser dotado de efeito suspensivo, o recurso especial fora julgado e provido antes do trânsito em julgado da ação principal, razão pela qual seus efeitos ainda se faziam úteis ao processo. *Mutatis mutandis,* o mesmo intuito leva esta Corte a admitir, por exemplo, o cabimento de embargos de declaração para, em caráter excepcional, adequar o acórdão embargado à orientação firmada no âmbito de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e de recurso julgado sob o rito dos repetitivos. Precedentes.

V - Reclamação julgada procedente para determinar a cassação do acórdão que julgou os segundos embargos de declaração na apelação cível n° 0014332-34.2010.4.03.6100, no qual se deixou de conferir efeitos à decisão de provimento do recurso especial dada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de dar prosseguimento à ação principal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA46304382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/03/2025 16:04:29
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 5a934638-19a0-47ec-b333-1aaeca28729a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 37368 - SP (2019/0038579-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECLAMANTE	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO MEREGE PEREIRA - PR055207 SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR055208 CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES.	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO	:	CLEBER MARQUES REIS - RJ075413
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	ATIVO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO FRANÇA - MG081637

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DE AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. ART. 988 DO CPC. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO EXTINTIVO DO FEITO. PROCEDÊNCIA.

I - Trata-se de reclamação proposta contra ato da Desembargadora Federal Mônica Nobre do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Narra o reclamante que nos autos do processo autuado sob o n. 0014332-34.2010.4.03.6100, a referida autoridade judiciária recusou o cumprimento da decisão proferida no AGInt em AREsp 953.514-SP ao negar a autoridade da decisão proferida no citado julgamento, que determinara o prosseguimento da ação cujo processamento fora inicialmente obstaculizado no juízo de origem. O *Parquet* opinou pela procedência do pedido.

II - Em que pese o julgamento da apelação, na ação principal, tenha sido anterior ao julgamento definitivo do recurso especial - não dotado de efeito suspensivo - decorrente de agravo de instrumento anteriormente interposto na ação principal, fato é que a procedência do recurso especial foi anterior ao trânsito em julgado da ação principal, tendo sido levada a conhecimento do órgão julgador por ocasião da oposição de embargos declaratórios.

III - Na hipótese dos autos, o recurso especial interposto contra o acórdão que julgou o agravo de instrumento não ficou prejudicado pela publicação da sentença, porquanto a questão controvertida era determinante ao julgamento da ação principal.

Documento eletrônico VDA46304526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/03/2025 16:04:28
Código de Controle do Documento: d272ec1f-d9ca-49b5-beaa-bf97c4673328

IV - Em que pese não ser dotado de efeito suspensivo, o recurso especial fora julgado e provido antes do trânsito em julgado da ação principal, razão pela qual seus efeitos ainda se faziam úteis ao processo. *Mutatis mutandis,* o mesmo intuito leva esta Corte a admitir, por exemplo, o cabimento de embargos de declaração para, em caráter excepcional, adequar o acórdão embargado à orientação firmada no âmbito de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e de recurso julgado sob o rito dos repetitivos. Precedentes.

V - Reclamação julgada procedente para determinar a cassação do acórdão que julgou os segundos embargos de declaração na apelação cível n° 0014332-34.2010.4.03.6100, no qual se deixou de conferir efeitos à decisão de provimento do recurso especial dada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de dar prosseguimento à ação principal.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação proposta por Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com pedido de liminar, contra ato da Desembargadora Federal Mônica Nobre do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Narra o reclamante que nos autos do processo autuado sob o n. 0014332-34.2010.4.03.6100, a referida autoridade judiciária recusou o cumprimento da decisão proferida no AGInt em AREsp 953.514-SP ao negar a autoridade da decisão proferida no citado julgamento, que determinara o prosseguimento da ação cujo processamento fora inicialmente obstaculizado no juízo de origem. Assim resume a questão:

> No curso do processamento do AGRAVO DE INSTRUMENTO, o julgador de primeiro grau indeferiu a petição inicial (ANEXOF), decisão contra a qual a reclamante interpôs o devido RECURSO DE APELAÇÃO(ANEXOG).
>
> O RECURSO DE APELAÇÃO foi decidido pelo tribunal e condicionou o conhecimento de parcela da pretensão recursal ao decidido no AGRAVO DE INSTRUMENTO0033186-43.2010.4.03.0000, muito embora, neste momento, pendente de julgamento o AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 953.514-SP (ANEXOH).
>
> Finalmente decidido o AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 953.514-SPque determinara o prosseguimento da ação na origem (ANEXOA), a reclamante, demonstrando a garantia da autoridade da decisão do Superior Tribunal de Justiça, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ANEXOI) e, ainda, petição justificando a obrigação da autoridade reclamada em dar cumprimento ao decidido no AGRAVO INTERNO NO AGRAVOEM RECURSO ESPECIAL953.514-SP (ANEXOJ).
>
> Entretanto, mesmo provocada a observar a autoridade do Superior Tribunal de Justiça, a autoridade reclamada ignorou o decidido pela Corte e negou provimento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(ANEXOK).
>
> [...]

Documento eletrônico VDA46304526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/03/2025 16:04:28
Código de Controle do Documento: d272ec1f-d9ca-49b5-beaa-bf97c4673328

> O acórdão transitou em julgado em 14.09.2017 (ANEXON). Mesmo assim, a autoridade reclamada não cumpriu o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça ou, em outros termos, não deu a garantia de autoridade ao acórdão proferido pela Corte Superior.

Pretende a cassação dos atos que resultaram em negativa de autoridade à decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Foram requisitadas informações à autoridade reclamada.

A Exma. Desembargadora Federal Mônica Nobre informou, em síntese, o seguinte:

> A Apelação Cível n° 0014332-34.2010.4.03.6100 foi julgada em 01/02/2017, ocasião em que a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença de extinção, portanto em data anterior ao do julgamento do Agravo Interno no AREsp n° 953514/SP, ocorrido em 20/06/2017, que deu provimento ao recurso especial, a fim de determinar o prosseguimento da ação.

A União foi citada, conforme mandado juntado às fls. 189-190, transcorrendo sem manifestação, contudo, o prazo para contestação (conforme certidão de fl. 191).

Ativo Investimentos e Participações Ltda. peticionou nos autos informando que adquiriu, mediante escritura pública, os créditos dos quais a Goodyear era titular, decorrentes do empréstimo compulsório tomado pela Eletrobrás. Requereu, nessa medida, a intervenção nos autos como assistente litisconsorcial da Goodyear.

Na decisão monocrática de fls. 251-254 foram indeferidos os pedidos liminares e determinada a inclusão da Ativo Investimentos e Participações Ltda como assistente litisconsorcial da parte autora, encaminhando-se, na sequência, os autos ao Ministério Público para o abalizado parecer.

O *Parquet* opinou pela procedência do pedido, conforme se observa da seguinte ementa:

> EMENTA: RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS DEVERIAM TER SIDO PROVIDOS. ECONOMIA PROCESSUAL. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.
>
> 1. É certo que a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, bem como o acórdão que a confirmou, foram proferidos antes que a Segunda Turma desse provimento ao agravo interno que deu origem ao acórdão reclamado. Contudo, a decisão ora reclamada foi levada ao conhecimento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO posteriormente, por meio de

Documento eletrônico VDA46304526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/03/2025 16:04:28
Código de Controle do Documento: d272ec1f-d9ca-49b5-beaa-bf97c4673328

embargos de declaração, de modo que, por economia processual, o acórdão que julgou a apelação poderia ter sido reformado, a fim de assegurar cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de dar prosseguimento ao processo na origem.

2. Parecer pela procedência da reclamação

É o relatório.

VOTO

A reclamação comporta provimento.

Conforme se depreende dos autos, em que pese o julgamento da apelação, na ação principal, tenha sido anterior ao julgamento definitivo do recurso especial - não dotado de efeito suspensivo - decorrente de agravo de instrumento anteriormente interposto na ação principal, fato é que a procedência do recurso especial foi anterior ao trânsito em julgado da ação principal, tendo sido levada a conhecimento do órgão julgador por ocasião da oposição de embargos declaratórios.

Com efeito, em 20.7.2017, no julgamento do AGINT no AREsp n. 953.514/SP, foi dado provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da ação, sendo essa a decisão tida por violada.

A apelação, de fato, fora julgada em 1.2.2017, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Porém, apenas em 9.3.2018 - posteriormente ao provimento do recurso especial determinando o prosseguimento da ação principal - foram rejeitados embargos de declaração opostos pelo reclamante na naquele feito, nos quais este noticiava a Corte de origem a respeito da decisão de proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Há que se destacar que, na hipótese dos autos, o recurso especial interposto contra o acórdão que julgou o agravo de instrumento não ficou prejudicado pela publicação da sentença, porquanto a questão controvertida - possibilidade de se determinar à Eletrobrás que fornecesse os documentos necessários ao prosseguimento da ação - era determinante ao julgamento da ação principal, tendo o juízo de primeira instância determinado a extinção do feito sem resolução de mérito pela inércia da parte autora na apresentação dos documentos e a apelação considerado a

Documento eletrônico VDA46304526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/03/2025 16:04:28
Código de Controle do Documento: d272ec1f-d9ca-49b5-beaa-bf97c4673328

matéria preclusa porquanto, à época, era objeto de agravo de instrumento improvido e recurso especial inicialmente inadmitido (fls. 89-92).

Ademais, em que pese não ser dotado de efeito suspensivo, o recurso especial fora julgado e provido antes do trânsito em julgado da ação principal, razão pela qual seus efeitos ainda se faziam úteis ao processo. Confira-se, a contrario sensu:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RESSALVA PARA JUNTADA POSTERIOR. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO.
>
> 1. Fica prejudicado, por perda de objeto, o julgamento dos embargos de divergência, acolhidos para prover recurso especial e determinar a análise de agravo de instrumento interposto em face de liminar, quando julgado o mérito da ação principal com trânsito em julgado.
>
> 2. Embargos de declaração acolhidos.
>
> (EDcl nos EREsp n. 1.265.639/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe de 26/8/2019.)

Nos termos do parecer ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, o acórdão que julgou a apelação poderia ter sido reformado, a fim de se dar cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no caso concreto, admitindo-se os embargos de declaração para, em caráter excepcional, conferir-lhe efeitos infringentes. Confira-se:

> Tem razão o reclamante ao alegar que o TRIBUNAL REGIONALFEDERAL DA 3A REGIÃO afrontou a decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça. É certo que a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito bem como o acórdão que a confirmou foram proferidos antes que a Segunda Turma desse provimento ao agravo interno que deu origem ao acórdão reclamado. Contudo, a decisão ora reclamada foi levada ao conhecimento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO posteriormente, por meio de sucessivos embargos de declaração, de modo que, por economia processual, o acórdão que julgou a apelação poderia ter sido reformado, a fim de se dar cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, e dar prosseguimento ao processo na origem.

Mutatis mutandis, o mesmo intuito leva esta Corte a admitir, por exemplo, o cabimento de embargos de declaração para, em caráter excepcional, adequar o acórdão embargado à orientação firmada no âmbito de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e de recurso julgado sob o rito dos repetitivos (EDcl no AgInt nos EAg 1345595 /SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10

Documento eletrônico VDA46304526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/03/2025 16:04:28
Código de Controle do Documento: d272ec1f-d9ca-49b5-beaa-bf97c4673328

/2021, DJe 16/11/2021; EDcl no AgRg no REsp 1350720/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, REPDJe 26/02/2019; EDcl no AgRg no REsp 1576400/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 18/06/2018; EDcl no AgRg no REsp 1256735/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1019717/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 27/11/2017; EDcl no REsp 1280825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação e determino a cassação do acórdão que julgou os segundos embargos de declaração na apelação cível n° 0014332-34.2010.4.03.6100, no qual se deixou de conferir efeitos à decisão de provimento do recurso especial dada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de dar prosseguimento à ação principal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46304526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/03/2025 16:04:28
Código de Controle do Documento: d272ec1f-d9ca-49b5-beaa-bf97c4673328

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0038579-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 37.368 / SP**

Números Origem: 00143323420104036100 143323420104036100 201061000143322

PAUTA: 12/02/2025 JULGADO: 12/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708
		SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR055208
		THIAGO MEREGE PEREIRA - PR055207
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES.	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO	:	CLEBER MARQUES REIS - RJ075413
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	ATIVO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO FRANÇA - MG081637

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45571214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 12/02/2025 18:16:35
Código de Controle do Documento: 2B1FFA13-33A7-41C4-8549-53A18645BDCF